

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AC.34156/09

TRT-PR-00049-2009-071-09-00-7 (RO)



EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO EM VIGOR ESTABELECCENDO PISO SALARIAL PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICABILIDADE. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 103/2000, o salário mínimo estadual somente não deverá ser aplicado aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais. Constatada a ausência de instrumento coletivo em vigor estabelecendo piso salarial, deve ser garantido aos trabalhadores da respectiva categoria profissional o salário mínimo estadual. O simples fato de as categorias profissional e econômica estarem organizadas em sindicatos, por si só, não afasta a aplicação da Lei Estadual que estabelece o piso salarial regional, pois é perfeitamente cabível que seja firmado instrumento coletivo regulando diversas condições de trabalho, porém, sem fixar piso salarial. Recurso ordinário conhecido e provido.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Demonstrada a presença dos pressupostos necessários para o deferimento de honorários assistenciais, previstos na Lei 5.584/1970 e na Súmula nº 219 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, em relação a todos os substituídos, é devida a condenação em honorários assistenciais, ainda que o sindicato figure como substituto processual. Recurso ordinário conhecido e provido.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-00049-2009-071-09-00-7 (RO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-PR-RO-00049-2009-071-09-00-7**, procedentes da **1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL** em que figuram como recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CASCAVEL E REGIÃO** e recorrida **BIBOS CONFECÇÕES LTDA**.

I - RELATÓRIO

O Sindicato reclamante, não se conformando com a sentença de fls. 115/118, proferida pela Excelentíssima Juíza Luciane Rosenau, que rejeitou os pedidos, recorre a este Tribunal pleiteando a revisão do que foi decidido acerca dos temas "salário mínimo estadual" e "honorários assistenciais" (fls. 119/124).

Admitido o recurso pela decisão de fl. 126, a reclamada apresentou contrarrazões (fls. 128/136).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

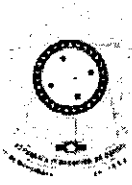
É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais - adequação, tempestividade, legitimidade, interesse, regularidade da representação processual (fl. 17), comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 125) -, conheço do recurso e das contrarrazões, também regular e oportunamente apresentadas.

MÉRITO



TRT-PR-00049-2009-071-09-00-7 (RO)

1. SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

O Juízo de origem rejeitou a aplicação do salário mínimo estadual no caso concreto com base nos seguintes fundamentos:

"Tecidas estas considerações iniciais, em relação à questão posta à análise, entendo que o hiato entre uma pactuação coletiva e outra não atrai a aplicação da Lei Estadual invocada, já que a leitura do texto legal sinaliza que o salário mínimo estadual não se aplica aos empregados que tem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais (artigo 2º da Lei 15826/08 - fl. 19). A interpretação que dou ao texto legal é a de que o piso previsto na Lei Estadual só é assegurado para aquelas categorias não organizadas em sindicatos que entre si estabeleçam normas coletivas. Ademais, a situação momentânea comporta a manutenção dos pisos convencionais até então praticados até que sobrevenha nova cláusula convencional que fixe reajuste e estabeleça pagamento retroativo de diferenças salariais, que é o que sempre ocorre.

Ademais, atender o postulado pelo sindicato autor, além de desrespeitar o princípio da autonomia das partes e da livre negociação, criaria um reajuste salarial único para todos os integrantes da categoria, igualando-os todos na mesma faixa salarial, quando as convenções coletivas juntadas aos autos trazem um escalonamento dos pisos de acordo com a função e o tempo de serviço. Também se impossibilitaria negociações em valores diferentes aos fixados na sentença, pois não mais se permitiria a redução salarial. Também, não parecer ser o critério mais justo remunerar alguém que recém ingressou nos quadros funcionais da ré em valores superiores ao daqueles admitidos a mais tempo. Da mesma forma, o empregado que recebe salário superior ao estipulado na Lei Estadual, como é o caso do encarregado (fl. 15), não teria qualquer reajuste, enquanto os demais teriam seus salários reajustados" (fl. 117).

O Sindicato reclamante, não se conformando com essa decisão, argumenta, em linhas gerais, que: a) a Lei que fixa o salário mínimo estadual não afasta a aplicação deste às categorias profissionais organizadas em sindicato, mas apenas aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo; b) ante a inexistência de instrumento normativo vigente a partir de setembro de 2008, deve ser aplicado ao empregados substituídos o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-00049-2009-071-09-00-7 (RO)

salário mínimo estadual; e c) na hipótese dos autos não se trata de criação de cláusula salarial, conforme alegado pelo Juízo de primeiro grau, mas sim de dissídio individual onde se busca a aplicação de Lei estadual. Assim sendo, requer seja a reclamada condenada a pagar diferenças salariais aos substituídos a partir de setembro de 2008, tendo por base o salário mínimo regional previsto na Lei Estadual nº 15.826/2008.

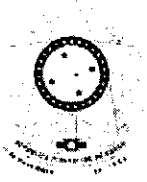
Assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 103/2000:

Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Por outro lado, em observância à norma federal supracitada, as Leis Estaduais nºs 15.826/2008 e 16.099/2009, que instituíram o piso salarial regional no âmbito do Estado do Paraná a partir de 1º de maio de 2008 e 1º de maio de 2009, respectivamente, estabeleceram em seu artigo 2º:

Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais.

Como se percebe, o salário mínimo estadual somente não deverá ser aplicado aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais. *Data venia* do entendimento manifestado na sentença, o simples fato de as categorias profissional e econômica estarem organizadas em sindicatos, por si só, não afasta a aplicação do salário mínimo regional, pois é perfeitamente cabível que seja firmado instrumento coletivo regulando diversas condições de trabalho, porém sem fixar piso salarial, o que atrai a aplicação das referidas Leis Estaduais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-00049-2009-071-09-00-7 (RO)

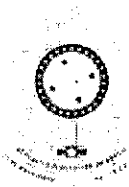
Na hipótese dos autos, todavia, é incontroverso que desde 1º de setembro de 2008 não há instrumento coletivo em vigor estabelecendo piso salarial para a categoria profissional dos empregados substituídos, devendo ser garantido a estes, pelo menos, o salário mínimo estadual com fulcro nas Leis regionais que tratam do assunto.

Destarte, ao contrário do alegado pela reclamada em contrarrazões, a reclamatória trabalhista é medida judicial cabível quando se pretende exigir a observância de legislação federal ou estadual, exatamente conforme procedeu o Sindicato representativo da categoria profissional. Não há falar, portanto, em inadequação da via eleita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar aos substituídos, conforme se apurar em liquidação, as diferenças salariais havidas entre o valor do salário base percebido pelo trabalhador e o salário mínimo estadual, conforme definido na legislação estadual pertinente e considerando a Classificação Brasileira de Ocupações, a partir de 1º de setembro de 2008 até que entre em vigência norma coletiva fixando os pisos das categorias, com reflexos em férias mais 1/3, gratificações natalinas, horas extraordinárias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Indevidos os reflexos em repouso remunerado porque as diferenças já serão calculadas tendo por base o salário mensal.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A sentença indeferiu os honorários assistenciais, por entender que são devidos apenas em favor dos empregados, decisão contra a qual o Sindicato reclamante se volta, alegando que todos os substituídos se enquadram na hipótese da Lei nº 5.584/1970, porque recebem menos de dois salários mínimos mensais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-00049-2009-071-09-00-7 (RO)

Prevalece nesta Turma o entendimento de que o *"Sindicato como autor da ação, na condição de substituto processual, não tem direito a honorários advocatícios, por falta de previsão legal, exceto quanto aos substituídos em relação aos quais for demonstrada a presença dos pressupostos para a assistência judiciária, não bastando a mera declaração do sindicato"* (Orientação Jurisprudencial interna nº 99).

No caso em exame, estão presentes os pressupostos necessários para o deferimento de honorários assistenciais, previstos na Lei 5.584/1970 e na Súmula 219 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, em relação a todos os substituídos, os quais percebem menos de dois salários mínimos mensais e estão sendo assistidos pelo sindicato da categoria profissional.

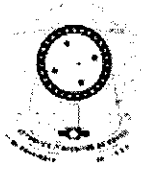
Dou provimento ao recurso para deferir honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação.

III - CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e das **CONTRARRAZÕES**; no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para: a) condenar a reclamada a pagar aos substituídos diferenças salariais; e b) deferir honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação; tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, a cargo da reclamada, fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 10.000,00, sujeitas à adequação.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-00049-2009-071-09-00-7 (RO)

Curitiba, 16 de setembro de 2009.


ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

fgo/as